



PARECR DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL [PLANO DE AJUSTAMENTO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO FUNDO DE APOIO MUNICIPAL]

Introdução

1. Nos termos do art.º 33.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, procedemos à revisão dos Instrumentos de Gestão Previsional do Município de Alfândega da Fé (a Entidade) relativos ao período compreendido entre 01/01/2019 e 31/12/2025, que compreendem o Mapa de Receita Previsional e o Mapa da Despesa Previsional, incluindo os pressupostos em que se basearam, os quais se encontram descritos na “Proposta de Programa de Ajustamento Municipal – Revisão”.

Responsabilidades do órgão de gestão sobre os instrumentos de gestão previsional

2. É da responsabilidade do órgão de gestão a preparação e apresentação de Instrumentos de Gestão Previsional e a divulgação dos pressupostos em que as previsões neles incluídas se baseiam. Estes Instrumentos de Gestão Previsional são preparados nos termos exigidos pelo art.º 33.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

Responsabilidades do auditor sobre a revisão dos instrumentos de gestão previsional

3. A nossa responsabilidade consiste em (i) avaliar a razoabilidade dos pressupostos utilizados na preparação dos Instrumentos de Gestão Previsional; (ii) verificar se os Instrumentos de Gestão Previsional foram preparados de acordo com os pressupostos; e (iii) concluir sobre se a apresentação dos Instrumentos de Gestão Previsional é adequada, e emitir o respetivo relatório.
4. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade 3400 (ISAE 3400) – Exame de Informação Financeira Prospetiva, e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Conclusão e opinião

5. Baseado na nossa avaliação da prova que suporta os pressupostos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que esses pressupostos não proporcionam uma base razoável para as previsões contidas nos Instrumentos de Gestão Previsional da Entidade acima indicados. Além disso, em nossa opinião a projeção está devidamente preparada com base nos pressupostos e está apresentada de acordo com o exigido pelo art.º 33.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.



6. Devemos, contudo, advertir que, frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais serão provavelmente diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfases

7. No quadro da transferência de competências para as autarquias locais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a implementação de tais medidas será gradual e, por serem áreas novas de competência da autarquia, torna-se necessário efetuar um estudo para quantificar os proveitos e receitas a obter em contrapartida dos custos e despesas a incorrer. Anotamos ainda o facto de entre as áreas da transferência de competências só ter sido incluído no Plano a área da Educação.
8. O concelho de Alfândega da Fé apresenta um decréscimo populacional, desde o início da década de 60 do século passado, motivado por fatores socioeconómicos, o que, se as medidas propostas para fixar população, nomeadamente a redução gradual de impostos (IMI, IRS e Derrama), não se traduzirem num aumento da base tributária, pode constituir um fator de desequilíbrio do orçamento municipal, na medida em que o aumento da base tributária pode ser inferior ao valor da coleta liquidada, traduzindo-se na diminuição de receitas próprias para o Município.
9. Verificamos que o número de funcionários tem mantido uma tendência crescente, materializando o seu efeito no aumento das despesas correntes, pelo que, no futuro, o Município deve ter especial atenção ao efeito desses custos para poder garantir as condições para o cumprimento do equilíbrio orçamental.
10. No Plano, no ponto “Dívidas contingentes”, cujo valor ascende a € 860.637,54, existe uma sobrevalorização desse passivo, na medida em que se encontra já provisionado o valor de € 390.839,73.
11. Os valores do serviço da dívida representam, em média, cerca de 12% do total da receita efetiva. Contudo, tendo o Plano como objetivo principal a redução do endividamento do Município, anotamos a previsão de, no final do ano de 2023, o excesso de endividamento líquido ser inferior ao definido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, o que, comparativamente ao Plano em vigor, reflete uma melhoria na previsão da recuperação do endividamento líquido dada a data prevista no Plano em vigor apontar para 2025.

As nossas conclusões e a nossa opinião não são modificadas em relação a estas matérias

Bragança, 09 de dezembro de 2019

Fernando José Peixinho de Araújo Rodrigues (ROC n.º 1047)
em representação da S.R.O.C. n.º 92 – Fernando Peixinho & José Lima, SROC, Lda.